



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721021/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.710 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JOSE HAMILTON DEMARCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.710 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.721021/2009-89

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O interessado impugna auto de infração onde foram incluídos rendimentos omitidos e glosadas as seguintes despesas médicas do ano-calendário 2006:

...

Reapresenta os comprovantes entregues à fiscalização. Não contesta a omissão dos rendimentos nem a glosa da despesa médica paga a Lillian Midori Sameshima. Informa que perdera os comprovantes das demais despesas. Pede revisão do lançamento.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/6/2012 (fl.71), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 25/6/2012 (fl. 74), alegando, em apertada síntese, que teria apresentado em 17/10/2008 os documentos comprobatórios das despesas médicas e, diferentemente do consignado na decisão recorrida, não teria apontado extravio de documentos. Em 29/9/2009, teria formalizado sua impugnação. Ao final, o recorrente coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos e apresentar outras provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao protesto pela produção de provas, ressalte-se que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, exceto nas hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do referido dispositivo. Verifica-se que não há comprovação nos autos da ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

O litígio recai sobre despesas médicas. A autuação consigna:

1) Glosa das despesas médicas referentes aos recibos emitidos pelos profissionais a seguir descritos, por falta de comprovação: Camila El Khouairy de Souza Leite (R\$5.000,00); Patrícia Maria de Toledo Leme (R\$2.300,00); Michele El Khoueiri (R\$5.000,00); Tamara Arruda Tucci (R\$3.000,00);
2) Glosa de R\$2.400,00, referentes aos recibos emitidos por Lillian Midori Sameshima, por se tratar de procedimento com fins estéticos (cirurgia plástica das pálpebras).

Em sua impugnação, o contribuinte manifestou expressamente a concordância com a glosa do pagamento informado a Lillian, bem como com a outra infração a ele atribuída, de omissão de rendimentos. Nessa ocasião, diferentemente do que sustenta, alegou sim o extravio dos documentos originais (fl.4).

O dossiê fiscal foi juntado às fls. 28/53, e, de fato, confirma-se que o contribuinte não apresentou recibos ou declarações emitidos pelos profissionais indicados no item 1 da autuação, acima reproduzido.

Tal como na impugnação, em seu recurso, o recorrente não junta qualquer documento comprobatório das despesas médicas indicadas, inexistindo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez